



APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

APPLICABILITY OF THE THEORY OF DELIBERATE BLINDNESS TO MONEY LAUNDERING CRIMES

CAROLINE SAMPAIO PEÇANHA SCHIERZ

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba -UNICURITIBA (2022). Especialista em Direito Administrativo Aplicado pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar e UniBrasil (2007). Pós-graduada *lato sensu* em Ministério Público – Estado Democrático de Direito, pela FEMPAR e UniBrasil (2009). Graduação em Direito pela Faculdade de Direito Curitiba, atual UNICURITIBA (2006). Assessora na Procuradoria da República no Estado do Paraná. <http://lattes.cnpq.br/6973184397109931>.

SÉRGIO FERNANDO MORO

Professor. Foi Ministro da Justiça e da Segurança Pública do Brasil de 01/2019 a 04/2020. Foi Juiz Federal da 13.^a Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, especializada em crimes financeiros, de lavagem de dinheiro e praticados por grupos criminosos organizados. Trabalhou como Juiz instrutor no Supremo Tribunal Federal durante o ano de 2012. Trabalhou como consultor na área de compliance e investigações corporativas internas para a empresa norte-americana Alvarez & Marsal. O autor cursou o Program of Instruction for Lawyers na Harvard Law School em julho de 1998 e possui título de mestre e doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Escreveu livros e artigos especializados na área jurídica. Participou do International Visitors Program organizado em 2007 pelo Departamento de Estado norte-americano com visitas a agências e instituições dos EUA encarregadas da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro. Lecionou entre 2007 a 2016 como Professor Adjunto de Direito Processual Penal da Universidade Federal do Paraná - UFPR. É Professor contratado da graduação e pós-graduação do Unicuritiba - Centro Universitário Curitiba e do Uniceub - Centro Universitário de Brasília. Recebeu o título de Doctor of Laws, honoris causa, pela University of Notre Dame du Lac, South Bend, Indiana, em 2018, o título de Doutor honoris causa, em 2019, da Universidade de Marília (Unimar), e o título de Doutor honoris causa, em 2019, do Centro Universitário Dinâmico das Cataratas - UDC.

RESUMO

O presente artigo aborda a teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade ao delito de lavagem de capitais no Brasil. De início, apresenta-se alguns aspectos relevantes do crime de lavagem de dinheiro, origem da expressão, conceito, fases, para então se adentrar na Lei n. 9.613/98 e sua posterior alteração promovida pela Lei n.12.683/12, a qual afastou a expressão “que sabe” da redação original do artigo 1º, § 2º, inciso I, permitindo-se a punição não apenas por dolo direto, mas também por dolo eventual. A segunda parte trata da teoria da cegueira deliberada, sua construção nos países de *common law* e sua posterior utilização nos países de tradição de *civil law*, especialmente na Espanha, a demonstrar sua construção histórica. A terceira parte volta-se à aplicação da teoria da cegueira deliberada no Brasil, em casos emblemáticos apreciados pelos tribunais pátrios sobre o crime de lavagem de dinheiro. Para tanto, usa-se no método



Revista Administração de Empresas Unicuritiba.

[Received/Recebido: Novembro 23, 2022; Accepted/Aceito: Dezembro 09, 2022]

Este obra está licenciado com uma Licença [CREATIVE COMMONS ATRIBUIÇÃO-NÃOCOMERCIAL 4.0 INTERNACIONAL](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).



dedutivo, com pesquisa de cunho exploratório que se utiliza de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, além de outros documentos publicados sobre os casos explanados.

Palavras-chave: Crime de Lavagem de Dinheiro. Teoria da cegueira deliberada. Lei n. 9.613/98. Lei n.12.683/12. Brasil.

ABSTRACT

This article addresses the theory of willful blindness and its applicability to the crime of money laundering in Brazil. At first, it presents some relevant aspects of the crime of money laundering, origin of the expression, concept, phases, to then enter the Law n. 9,613/98 and its subsequent amendment promoted by Law n.12,683/12, which removed the expression “que sabe” from the original wording of article 1, § 2, item I, allowing punishment not only for direct intent, but also of eventual intent. The second part deals with the theory of willful blindness, its construction in common law countries and its later use in civil law countries, especially Spain, to demonstrate its historical construction. The third part turns to the application of the theory of willful blindness in Brazil, in emblematic cases appreciated by the national courts involving the crime of money laundering. For that, it is used the deductive method, with exploratory research that uses bibliographic, legislative and jurisprudential review, in addition to other published documents on the explained cases.

Key-words: Money Laundering Crime. Theory of willful blindness. Law no. 9,613/98. Law n.12.683/12. Brazil.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes de lavagem de capitais no Brasil.

Em um primeiro momento aborda-se alguns aspectos relevantes do crime de lavagem de dinheiro, origem da expressão, conceito, fases, para então se adentrar na Lei n. 9.613/98 e sua posterior alteração promovida pela Lei n.12.683/12, a qual afastou a expressão “que sabe” da redação original do artigo 1º, § 2º, inciso I, permitindo-se a punição não apenas a título de dolo direto, mas também de dolo eventual

A seguir, apresenta-se a teoria da cegueira deliberada, sua construção nos países de *common law* e sua posterior utilização nos países de tradição de *civil law*, *principalmente* na Espanha. De acordo com a aludida teoria, aquele que se coloca





deliberadamente em uma posição de ignorância sobre peculiaridades do caso concreto mesmo diante de situações suspeitas, procurando assim não se aprofundar no conhecimento das circunstâncias objetivas, a fim de obter determinada vantagem, responde pelo cometimento do tipo objetivo do crime, especialmente quanto o crime de lavagem de capitais.

A terceira parte volta-se à aplicação da teoria da cegueira deliberada no país quanto ao crime de lavagem de capitais, em casos emblemáticos apreciados pelos tribunais pátrios, como o furto ao Banco Central do Brasil, o Mensalão e a Operação Lava Jato.

Assim, questiona-se sobre a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada especialmente após a mudança legislativa promovida pela Lei n. 12.683/12, que suprimiu a restrição anteriormente contida na redação original da Lei 9.613/98, permitindo-se desta forma a possibilidade de configuração do crime por dolo direto ou dolo eventual, embora não haja modalidade culposa.

Para a realização da pesquisa, usa-se do método dedutivo, com pesquisa de cunho exploratório mediante revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, além de outros documentos produzidos ou publicados sobre os casos explanados.

2 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: ORIGEM DA EXPRESSÃO, CONCEITO, FASES, TERCEIRIZAÇÃO, A LEI N. 9.613/98 E SUA POSTERIOR ALTERAÇÃO PELA LEI N.12.683/12

A origem da expressão “lavagem de dinheiro” é atribuída a aquisição de lavanderias por Al Capone, na década de 1920, em Chicago, a fim de ocultar e dissimular a origem do dinheiro ilícito decorrente da comercialização de bebidas alcoólicas, então proibida pela “Lei Seca” que vigorava nos Estados Unidos da América, além de outras práticas criminosas desenvolvidas pela máfia, como o tráfico ilícito de entorpecentes (CALLEGARI, 2014. p. 6).





Além disso, Meyer Lansky e Salvatore Lucky Luciano, também mafiosos norte-americanos, perceberam que a melhor forma de ocultação do dinheiro ilegal seria colocá-lo longe do alcance das autoridades daquele país (PINTO, 2007, p. 50). Desse modo, buscaram jurisdição que não tivesse firmado cooperação com os Estados Unidos, a fim de evitar posterior confisco e restituição dos valores, sendo um dos primeiros destinos escolhidos a Suíça, o que originou os *offshores* (PINTO, 2007, p. 50).

O primeiro registro do uso literal da expressão *money laundering* confere-se ao jornal inglês *The Guardian* e sua popularização na década de 1970 ocorreu com o Caso *Watergate*, em que o agente do FBI William Mark Felt (conhecido por “Garganta Profunda”), na condição de informante, sugeriu ao jornalista Bob Woodward do *The Washington Post*. “Siga o dinheiro” (NOVO, 2022)¹.

Desse modo, a metáfora “lavagem de dinheiro” corresponde à necessidade de se lavar de diversas formas o “dinheiro sujo”, produto de determinada infração penal, até que lhe seja dada aparência “limpa” na ordem econômico-financeira (LIMA, 2014, p. 221-282), sem deixar o rastro de sua origem espúria (BARROS, 2012, p. 47).

No entanto, em que pese seja antigo o crime de lavagem de dinheiro, apenas veio a ser tipificado na maioria dos ordenamentos jurídicos entre 1980 e 1990, após a Convenção contra o Tráfico Lícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas, realizada em Viena no ano de 1988, consistindo no primeiro instrumento internacional voltado a uma política criminal em que fora utilizada a expressão “lavagem de dinheiro”, comprometendo-se os países signatários a tipificar o crime em suas legislações.

No Brasil, a Convenção de Viena foi ratificada em 26 de junho de 1991, mediante o Decreto 154/91. Já o crime de lavagem de dinheiro veio a ser tipificado pela Lei n. 9.613, publicada em 4 de março de 1998, que previa dentre os crimes antecedentes não apenas o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, mas também outros crimes, como o terrorismo e seu financiamento, o contrabando ou tráfico de armas, a extorsão mediante sequestro, crimes contra a Administração Pública, crimes contra o Sistema Financeiro

¹ Assim, “o Comitê de Reeleição do então Presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, envolvera-se em transações financeiras que direcionavam fundos ilegais de campanha para o México e depois de volta para os Estados Unidos, através de uma companhia em Miami” (NOVO, 2022).





Nacional, crimes praticador por organizações criminosas e, ainda, por particular contra a Administração Pública estrangeira (acrescido pela Lei n. 10.467/2002).

Ademais, em seu artigo 14, houve a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF² como Unidade de Inteligência Financeira – UIF. O crime de lavagem de dinheiro e suas fases podem assim ser caracterizados:

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado “limpo” (COAF, 2022b).

Desse modo, as três fases do crime de lavagem de dinheiro consubstanciam-se em colocação (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*). No entanto, ressalte-se não ser prescindível a efetivação das três fases para a caracterização do crime em voga, uma vez que muitas vezes elas se confundem ou não podem ser identificáveis. Ademais, os recursos podem ser reempregados na atividade delitiva de origem em perpetuação de um ciclo vicioso (LIMA, 2014, p. 285).

Nessa esteira, constitui-se a lavagem de capitais em crime complexo e de difícil comprovação, sobretudo quanto ao elemento subjetivo do tipo consistente no dolo:

O crime de lavagem de dinheiro é complexo e de difícil prova.

A ocultação ou a dissimulação de produto do crime são atividades desenvolvidas de forma a evitar sua detecção pelas autoridades públicas. Não raramente, envolvem a prática de transações financeiras complexas, com o emprego dos subterfúgios possíveis para evitar seu desvelamento, por exemplo, a utilização de pessoas interpostas, *off-shores* ou ainda remessa do numerário ao exterior a fim de dificultar seu rastreamento devido às dificuldades inerentes à cooperação judiciária internacional. Também é prática comum a estruturação das operações

2 A Lei 13.974, de 7 de janeiro de 2020, revogou os arts. 16 e 17 da Lei n. 9.613/98, reestruturando o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, vinculando-o administrativamente ao Banco Central do Brasil (COAF, 2022a, p. 4).





de forma a burlar os sistemas de controle, o que é denominado internacionalmente de *smurfing* (...). (MORO, 2010, p. 70).

Com efeito, essa prova mostra-se ainda mais complicada porquanto em grande parte o agente do crime de lavagem não coincide com o sujeito do crime antecedente, por ser cada vez mais comum a terceirização ou autonomização desta atividade a ser realizada por especialistas ou *experts*, conhecidos por criminosos do “colarinho branco”³.

Rodolfo Tigre Maia (2007, p. 13) trata do seguinte modo a atividade de terceirização ou autonomização na reciclagem do dinheiro oriundo de crime antecedente:

Inegável, em verdade, que a tendência contemporânea da reciclagem do dinheiro proveniente do crime (*riciclaggio di denaro prebiente da reato*), em algumas formações sociais, aponta para a direção de uma autonomização desta atividade. Esta passa a ser cada vez mais um segmento terceirizado do mercado de serviços ilegais, proporcionada por especialistas, indivíduos e empresas, não só hábeis em elaborar complexas técnicas de escamoteação da origem ilícita de ativos mas habilitados a fornecer sofisticada assessoria na análise e gerenciamento de riscos e no estabelecimento de retaguarda jurídica para implementação de tais operações.

Ademais, muitas vezes tais agentes não se consideram criminosos, mas sim profissionais, bem ainda alegam desconhecer a origem ou a natureza ilícita do dinheiro que operavam, conforme explicita Moro (2010, p. 69):

Aquele que habitualmente se dedica à lavagem de dinheiro de forma autônoma, o profissional da lavagem, é usualmente indiferente à origem e natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos. O conhecimento pleno da origem e natureza criminosas é até mesmo indesejável porque pode prejudicar a alegação de desconhecimento em futura e eventual persecução penal. O cliente, ademais, também não tem interesse em compartilhar as informações acerca da origem e natureza específica do provento do crime. Quanto menor o número de pessoas cientes do ocorrido, tanto melhor. O lavador profissional que se mostra excessivamente “curioso” pode ou perder o cliente ou se expor a uma situação de risco perante ele. O natural, nessas circunstâncias, é que seja revelado ao agente da lavagem apenas o necessário para a realização do serviço, o que usualmente não inclui mais informações sobre a origem e natureza do objeto da lavagem.

Alguns acusados de crimes de lavagem perante o autor deste livro, por exemplo, operadores do mercado de câmbio paralelo - os *doleiros* brasileiros -, chegaram

3 Edwin H. Sutherland (1883-1950), presidente da Associação Americana de Sociologia, difundiu o conceito “crime de colarinho branco”, a partir de discurso proferido em 1939, que deu ensejo ao artigo *White-Collar Criminality (Criminalidade de Colarinho Branco)*, em que se refere a crimes praticados por integrantes das classes privilegiadas, homens de negócio ou profissionais de respeitabilidade.





mesmo a admitir em seus depoimentos judiciais a atividade ilícita no mercado paralelo e mesmo a realização de fraudes financeiras para ocultar a identidade ou transações de seus clientes. Não obstante, não admitiam a prática de crime de lavagem, geralmente com a escusa de que desconheciam a origem ou natureza do dinheiro envolvido. Em realidade, algumas afirmações deixavam claro que não lhes cabia realizar indagações da espécie ao cliente ou agir como autoridade pública.

A seguir, sobreveio a Lei n. 12.683/2012, que alterou a redação da Lei n. 9.613/98, promovendo a eliminação do rol taxativo de crimes antecedentes, passando-se a admitir qualquer infração penal, tanto os crimes (Código Penal e legislação esparsa) quanto as contravenções penais (Decreto-Lei n.º 3.688/41), como antecedente do crime de lavagem de capitais.

Dessa forma, a legislação brasileira passou a ser considerada como de terceira geração, haja vista poder o crime de lavagem de dinheiro ter como precedente qualquer infração penal em um rol aberto (MATOS, 2017).

Cumprido salientar que, em sua redação original, o art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/98 exigia para configuração do crime de lavagem de capitais que o agente utilizasse, “na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores ‘que sabe’ serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes”, portanto, a punição apenas seria possível a título de dolo direto, porquanto exigia-se o conhecimento da ilicitude.

Desse modo, com base na redação originária, lançava-se o seguinte questionamento (MORO, 2010, p. 58): “Há a necessidade de que o agente do crime de lavagem tenha conhecimento específico do crime antecedente, com todos os seus elementos e circunstâncias?”.

No entanto, tal resposta não se encontrava explícita em nossa legislação, conquanto na legislação norte-americana - parágrafo (1) da alínea “c” do § 1956 do Título 18 do *US Code* - pudesse se extrair apenas a exigência de que “o agente tenha conhecimento de que o objeto da lavagem constitui produto de alguma atividade criminosa, mas não que ele tenha conhecimento específico de que espécie de atividade criminosa”, portanto, “não se exige do autor da lavagem conhecimento específico dos elementos e circunstâncias do crime antecedente.” (MORO, 2010, p. 58).





Nesse passo, com o advento da Lei n. 12.683/12, ocorreu a dedução da expressão “que sabe” da parte final do inciso I, § 2º, do artigo 1º, da Lei n. 9.613/98, dispondo-se que incorre nas mesmas penas do crime de lavagem de dinheiro quem “utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal”, logo, o crime passou a ser punido por dolo direto ou dolo eventual (LIMA, 2014, p. 315).

Quanto aos elementos subjetivos do crime de lavagem de dinheiro, o dolo genérico consubstancia-se na consciência e vontade de praticar os elementos objetivos do tipo. Por seu turno, no dolo eventual, o agente tem conhecimento do possível resultado de sua conduta, sem o desejar diretamente, mas aceita o risco de produzi-lo ou mostra-se indiferente quanto sua produção.

Desse modo, conforme a nova redação conferida ao artigo 1º, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei n. 9.613/98, promovida pela Lei n. 12.683/12, resta configurado o crime de lavagem de dinheiro nas seguintes hipóteses:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º. Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

Ademais, os tipos descritos nos incisos do § 1º e § 2.º do artigo 1º, além do dolo genérico, exigem um elemento subjetivo especial, que no parágrafo primeiro consiste na “intenção específica de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal” (MORO, 2020, p. 57). Por sua vez, no inciso II, do § 2º,





há a necessidade específica de “ter conhecimento” de que a atividade principal ou secundária é dirigida ao cometimento de crime de lavagem (MORO, 2020, p. 57), tendo sido mantido mesmo com o advento da Lei n. 12.683/12.

Leciona Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 315) acerca da possibilidade de imputação do crime de lavagem de dinheiro a título de dolo direto ou de dolo eventual com relação aos tipos penais descritos artigo 1º, *caput*, §1º e § 2º, inciso I da Lei nº 9.613/98:

Destarte, na medida em que o *caput* do art. 1º, bem como os tipos penais do §1º e do § 2º, inciso I da Lei nº 9.613/98, não fazem uso de expressões equivalentes, inexistindo referência a qualquer circunstância típica referida especialmente ao dolo ou tendência interna específica, conclui-se que é perfeitamente possível a imputação do delito de lavagem tanto a título de dolo direto, quanto a título de dolo eventual. Portanto, o crime de lavagem restará configurado quer quando o agente tiver conhecimento de que os valores objeto da lavagem são provenientes de infração penal (dolo direto), quer quando, ainda que desprovido de conhecimento pleno da origem ilícita dos valores envolvidos, ao menos tenha ciência da probabilidade desse fato – suspeita de origem infracional -, agindo de forma indiferente à ocorrência do resultado delitivo (dolo eventual). (LIMA, 2014, p. 315).

Desse modo, a aplicação da teoria da cegueira deliberada aos crimes de lavagem de capitais ganha sustentação no Brasil com a alteração promovida pela Lei n. 12.683/12, ao ser afastada a expressão “que sabe”, admitindo-se a possibilidade de punição por dolo eventual.

Assim, na redação anterior da Lei de Lavagem de Capitais, alguns autores eram contrários à sua aplicabilidade, em especial nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, que exigiam o dolo direto e um elemento subjetivo especial, apesar de outros serem favoráveis, sobretudo em razão do *caput*, em não afastava de plano a possibilidade do dolo eventual.

Entretanto, o crime de lavagem de capitais não é punido a título de culpa, razão pela qual não se deve confundir a culpa consciente com o dolo eventual, bem ainda a conduta daquele que foi negligente com a aplicação da teoria da cegueira deliberada. Há discussão ainda no sentido de que, se o erro de tipo exclui o dolo, não poderia ser punido o agente. Por fim, a aplicação da teoria da cegueira deliberada aumentaria as possibilidades de caracterização do delito de lavagem de dinheiro.





3 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A Teria da Cegueira Deliberada (*Willful Blindness Doctrine*) também denominada como Teoria das Instruções do Avestruz (*Ostrich Instructions*), Doutrina da Evitação da Consciência (*Conscious Avoidance Doctrine*) ou, ainda, Ignorância Deliberada (*Deliberate Ignorance*), está relacionada à ocultação do domínio dos fatos, consiste em uma construção doutrinária e jurisprudencial que visa a responsabilização penal do agente que, deliberadamente, coloca-se em um estado de desconhecimento ou ignorância quanto à procedência de bens, direitos ou valores para a obtenção de determinada vantagem, quando possuía condições de conhecer sua ilicitude, buscando assim se eximir de eventuais consequências.

Segundo Martins, “a doutrina funda-se na responsabilização do agente, que, podendo aprofundar seu conhecimento sobre determinados fatos, prefere manter-se ‘cego’ - daí a nomenclatura - diante daquilo que poderá prejudica-lo” (2014, p. 137).

Do mesmo modo que a avestruz enterra sua cabeça na terra quando se sente em situação de perigo ou ameaça, “o agente ‘esconde a cabeça’ para não tomar conhecimento da natureza ou extensão do ilícito praticado”(GONÇALVES; SCHELIVE CORREIA, 2021, p. 3-4).

A aludida teoria decorreu de uma construção da *common law* e não se encontra adstrita apenas ao crime de lavagem de dinheiro, como se explanará adiante.

Assim, o *leading case* remonta à Inglaterra, consistindo no julgamento do caso *Regina v. Sleep* no ano de 1861, em que o ferreiro Sleep foi declarado culpado pelo júri em primeira instância por malversação de bens públicos, em razão de haver embarcado barris contendo parafusos de cobre, dentre os quais alguns estavam cunhados com a marca de propriedade do Estado em forma de flecha. No entanto, diante da alegação defensiva de que o agente não possuía conhecimento sobre a origem dos bens, em sede recursal a condenação restou revogada, pela não comprovação de que sabia que os parafusos eram propriedade estatal ou que, propositadamente, absteve-se de obter tal conhecimento (ROBBINS, 1990, p.196).





Por sua vez, nos Estados Unidos, aponta-se como o primeiro precedente da Suprema Corte o caso *Spurr vs. United States*, em 1899, no qual o presidente do *Commercial National Bank of Nashville, Tennessee*, foi condenado por, deliberadamente, haver certificado cheques sacados pela pessoa jurídica Dobbins & Dazey, sem ter verificado a existência de saldo suficiente na respectiva conta bancária para fazer frente aos pagamentos (JUSTIA US SUPREME COURT, 2022). Logo, constatou-se tanto a ação deliberada de fraudar registros bancários quanto a abstenção em conhecer a situação da conta vinculada aos cheques.

No século XX, a aludida teoria passou a ser difundida na década de 1970, ao ser aplicada principalmente em casos envolvendo tráfico ilícito de entorpecentes, quando o agente negava possuir conhecimento sobre a natureza da substância em transporte, a título exemplificativo, cumpre citar o caso *United States vs. Jewell*, 532 F.2d 697, em 1976, em que o acusado foi condenado por transportar maconha do México para os Estados Unidos, no interior do compartimento secreto de um carro, embora alegasse desconhecer a natureza do que transportava.

As instruções recebidas pelo júri foram chamadas de *Ostrich Instructions*. Ao final, a 9ª Corte de Apelações Federais assentou que:

A justificativa substantiva para a regra é que ignorância deliberada e conhecimento positivo são igualmente culpáveis. A justificativa textual é que, segundo o entendimento comum, alguém “conhece” fatos mesmo quando ele está menos do que absolutamente certo sobre eles. Agir “com conhecimento”, portanto, não é necessariamente agir apenas com conhecimento positivo, mas também agir com indiferença quanto à elevada probabilidade da existência do fato em questão. Quando essa indiferença está presente, o conhecimento “positivo” não é exigido (JUSTIA US LAW, 2022).

Outro importante caso envolvendo a aplicação da teoria da cegueira deliberada, agora relacionado ao crime de lavagem de capitais, trata-se do *United States vs. Campbell*, julgado pelo 4.º Circuito Federal em 1992, no qual a corretora de imóveis Ellen Campbell foi condenada pelo júri por haver vendido um imóvel ao traficante Mark Lawing pelo valor de US\$ 182.500,00, além de ter recebido pagamento “por fora” de US\$ 60.000,00 (em espécie dentro de pequenos pacotes de compras), sob o fundamento de que, “deliberadamente, teria fechado os olhos para o que de outra maneira lhe seria





óbvio” (MORO, 2010, p. 64). Consta que o cliente comparecia às reuniões em carros luxuosos e teria mostrado US\$ 20.000,00 em dinheiro, além de existir o depoimento de uma testemunha relatando que a corretora haveria afirmado que o “dinheiro poderia ser proveniente de drogas” (MORO, 2010, p. 64).

Em grau de apelação, a corte manteve a decisão do júri, considerando que, embora a acusada não tivesse o fim de lavar dinheiro proveniente do tráfico de entorpecentes, manteve o interesse em celebrar o negócio para obter sua comissão, sendo assim a questão relevante não era a intenção de Campell, mas sim seu conhecimento acerca do propósito de Lawing (MORO, 2010, p. 64).

Portanto, a *willful blindness doctrine* é utilizada pelos tribunais norte-americanos quando existe prova de “a) que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime; e b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento” (MORO, 2010, p. 66). Além disso, alguns tribunais exigem ainda a demonstração do último elemento “mediante prova de que o agente tenha deliberadamente escolhido permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando era possível a alternativa” (MORO, 2010, p. 66).

De outro lado, embora decorrente de uma construção da *commom law*, a teoria da cegueira deliberada passou a ser aplicada por cortes de países com tradição de *civil law*, por exemplo, pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), dentre outros crimes também para o de lavagem de dinheiro.

Logo, com mero objetivo ilustrativo, na STS 420/2003, a acusada teria aceito, atendendo a pedido de terceiro, levar flores a um cemitério por 70 (setenta) mil pesetas, nas quais existiam bolsas escondidas contendo heroína e cocaína, assim a corte espanhola aplicou a teoria da ignorância deliberada para a condenação por tráfico ilícito de drogas (MORO, 2010, p. 67).

Especificamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro, na STS 33/2005, a ignorância deliberada foi associada ao dolo eventual. (MORO, 2010, p. 68).

Do mesmo modo, na STS 4.934/2012, a Suprema Corte Espanhola admitiu a aplicação do dolo eventual ao crime de lavagem de capitais utilizando-se da teoria da ignorância deliberada, mantendo a condenação do recorrente, em julgamento ocorrido





em 9 de julho de 2012 (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 93). Em outro julgado, STS 5.288/2005, entendeu-se ser possível a condenação daquele que fecha os olhos deliberadamente em casos de lavagem de dinheiro (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 94)⁴.

Badaró e Bottini (2013, p. 101) equiparam a teoria da cegueira deliberada ao dolo eventual “nos casos de criação consciente e voluntária de barreiras que evitem o conhecimento de indícios sobre a proveniência ilícita de bens, nos quais o agente represente a possibilidade da evitação recair sobre atos de lavagem de dinheiro.”

4 APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA EM DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NO BRASIL

No Brasil, a teoria da cegueira deliberada tornou-se difundida em casos emblemáticos de grande repercussão nacional, envolvendo o crime de lavagem de capitais, como o Furto ao Banco Central do Brasil, o Mensalão e a Operação Lava Jato.

Desse modo, a aludida teoria foi aplicada no Processo Criminal nº 2005.81.00.0145860 para fundamentar as condenações em primeira instância dos proprietários de uma concessionária de veículos pela prática do crime de lavagem de dinheiro, em sentença proferida pelo Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio, no caso do furto ao Banco Central do Brasil ocorrido em Fortaleza/CE, em que nos dias 5 e 6 de agosto de 2005 (sexta e sábado) uma quadrilha subtraiu do cofre a importância de R\$ 164.755.150,00, em notas de R\$ 50,00, após haver escavado um túnel de 89 (oitenta e nove) metros, considerado o maior assalto no país e o terceiro maior no mundo, *in verbis*:

4 Os autores citam o seguinte trecho da decisão: “*En los tipos previstos en nuestro Código incurre en responsabilidad, incluso quien actúa con ignorancia deliberada (willful blindness), respondiendo en unos casos a título de dolo eventual, y en otros a título de culpa. Y ello, tanto si hay representación, considerando el sujeto posible la procedencia delictiva de los bienes, y pese a ello actúa, confiando en que no se producirá la actuación o encubrimiento de su origen, como cuando no lo hay, no previendo la posibilidad de que se produzca un delito de blanqueo, pero debiendo haber apreciado la existencia de indicios reveladores del origen ilegal del dinero. Existe un deber de conocer que impide cerrar los ojos ante las circunstancias sospechosas*” (CALLEGARI; WEBER, 2014).





Merecem destaque as construções jurisprudenciais norte-americanas relativamente ao tema.

A lei norte-americana não é explícita quanto à admissão ou não do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro. Não obstante, por construção jurisprudencial, tal figura vem sendo admitida nos tribunais norte-americanos através da assim denominada *willful blindness* ou *conscious avoidance doctrine*, literalmente a doutrina da "cegueira deliberada" e de "evitar a consciência". As instruções dirigidas ao júri em casos da espécie são ilustrativamente denominadas de *ostrich instructions*, literalmente "as instruções da avestruz".

A idéia é a de que:

"A justificação substantiva para a regra é que ignorância deliberada e conhecimento positivo são igualmente culpáveis. A justificativa textual é que, segundo o entendimento comum, alguém 'conhece' fatos mesmo quando ele está menos do que absolutamente certo sobre eles. Agir 'com conhecimento', portanto, não é necessariamente agir apenas com conhecimento positivo, mas também agir com indiferença quanto à elevada probabilidade da existência do fato em questão. Quando essa indiferença está presente, o conhecimento 'positivo' não é exigido." (...)

Ao contrário, o Governo deve provar acima de qualquer dúvida razoável que o acusado motivadamente e deliberadamente evitou descobrir todos os fatos. (...)

Resta incontroverso, pois, que ocorreu a venda de onze veículos por parte da Brilhe Car e com a intervenção de José Charles. Recorde-se, aqui, os conceitos de dolo eventual e a doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness* ou *conscious avoidance doctrine*) expostos anteriormente, sendo que, pelo exposto, venho-me a convencer que José Charles Machado de Moraes sabia que a origem do numerário utilizado era do furto ao Banco Central (art. 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98), não sendo o caso dos irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival que, ao que tudo indica, não possuíam tal percepção, mas certamente sabiam ser de origem ilícita. (...) Recorde-se, aqui e uma vez mais, os conceitos de dolo eventual e a doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness* ou *conscious avoidance doctrine*) expostos anteriormente, no que pese entendermos que José Charles sabia da ocorrência do furto e, conseqüentemente, da origem do dinheiro, bem como as condutas dos proprietários da Brilhe Car José Elizomarte e Francisco Dermival ao não se absterem de tal negociação suspeita, nem comunicarem às autoridades responsáveis (...).

(BRASIL, Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará, 11ª Vara, Sentença no Processo nº 0014586-40.2005.4.05.8100 (2005.81.00.014586-0) prolatada em 28/06/2007 pelo Juiz Titular Danilo Fontenelle Sampaio).

Desse modo, os empresários foram condenados em primeira instância por lavagem de capitais por receberem a importância de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), em sacolas de náilon contendo notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pela compra de 11 (onze) veículos de luxo. Além disso, os acusados também teriam recebido, sem fazer questionamento, o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para "compras futuras", abstendo-se de comunicar as transações suspeitas às autoridades competentes (LIMA, 2014, p. 315).





Entretanto, houve a reforma da sentença condenatória pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos de Apelação Criminal nº 5520/CE, com a consequente absolvição dos acusados, merecendo destaque o seguinte excerto do voto do Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO À CAIXA-FORTE DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSA IDENTIDADE, USO DE DOCUMENTO FALSO, LAVAGEM DE DINHEIRO E DE POSSE DE ARMA DE USO PROIBIDO OU RESTRITO (...) – No caso dos autos, o grupo que executou os fatos configura uma verdadeira organização criminosa, tendo empreendido esforços, recursos financeiros de monta, inteligências, habilidades e organização de qualidade superior, em uma empreitada criminosa altamente ousada e arriscada. O grupo dispunha de uma bem definida hierarquização com nítida separação de funções, apurado senso de organização, sofisticação nos procedimentos operacionais e nos instrumentos utilizados, acesso a fontes privilegiadas de informações com ligações atuais ou pretéritas ao aparelho do Estado (pelo menos a empregados ou ex-empregados terceirizados) e um bem definido esquema para posterior branqueamento dos capitais obtidos com a empreitada criminosa antecedente. Reunião de todas as qualificações necessárias à configuração de uma organização criminosa, ainda que incipiente. (...) 2.4- Imputação do crime de lavagem em face da venda, por loja estabelecida em Fortaleza, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie: a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (*willful blindness*), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do § 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do § 2.º. - Não há elementos suficientes, em face do tipo de negociação usualmente realizada com veículos usados, a indicar que houvesse dolo eventual quanto à conduta do art. 1.º, § 1º, inciso II, da mesma lei; na verdade, talvez, pudesse ser atribuída aos empresários a falta de maior diligência na negociação (culpa grave), mas não, dolo, pois usualmente os negócios nessa área são realizados de modo informal e com base em confiança construída nos contatos entre as partes. (BRASIL, 2008, TRF 5ª Região, PROCESSO: 200581000145860, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 09/09/2008, PUBLICAÇÃO: 22/10/2008).

Acrescente-se que no aludido voto, o relator consignou seu posicionamento pela possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada, desde que o tipo penal admitisse a título de dolo eventual⁵, sendo que à época o artigo 1º, § 2º, I da Lei n.

5 “Entendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual”. (BRASIL, 2008, p. 207).





9.613/98 apenas admitia o dolo direto, o que somente foi alterado com o advento da Lei 12.683/12 que suprimiu a expressão “que sabe serem provenientes” da parte final do referido dispositivo.

A teoria da cegueira deliberada também encontrou guarida no julgamento da Ação Penal nº 470/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, consoante os votos proferidos pela Ministra Rosa Weber e pelo Ministro Celso de Mello, no caso do Mensalão, em que ocorreu a “implementação de um esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais para pagamento de parlamentares em troca de apoio político” (MPF, 2022).

Nesse passo, o então ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello reconheceu à época a “possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida” (Info STF 677) ⁶.

Por sua vez, a Ministra Rosa Weber admitiu a responsabilização por crime de lavagem de dinheiro mediante a doutrina da cegueira deliberada do agente que deliberadamente agiu com indiferença quanto ao resultado de sua conduta, ao escolher “fechar os olhos” quando poderia aprofundar-se no conhecimento acerca da origem do dinheiro ou do motivo da realização dos pagamentos naquelas circunstâncias:

(...) A regra no mercado profissional da lavagem é o silêncio.

Assim, parece-me que não admitir a realização do crime de lavagem com dolo eventual significa na prática excluir a possibilidade de punição das formas mais graves de lavagem, em especial a terceirização profissional da lavagem.

O caso presente ilustra essa hipótese, pois houve, no caso do PP e do PL, a contratação de empresas financeiras que lavaram o numerário repassado pelas contas das empresas de Marcos Valério de uma forma bastante sofisticada. Ainda que tivessem ciência da elevada probabilidade da procedência criminosa dos valores lavados, é difícil, do ponto de vista probatório, afirmar a certeza dos dirigentes dessas empresas quanto à origem criminosa dos recursos. Sem admitir o dolo eventual, revela-se improvável, em regra, a condenação dos lavadores profissionais

O tipo do caput do art. 1º da Lei 9.613/1998, de outra parte, comporta o dolo eventual pois, em sua literalidade, não exige elemento subjetivo especial, como o conhecimento específico da procedência criminosa dos valores objeto da lavagem.

⁶ <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo677.htm>.





Essa interpretação encontra apoio expresso no item 40 da Exposição de Motivos n.º 692/1996.

(...)

A admissão do dolo eventual decorre da previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, jamais tendo sido exigida previsão específica ao lado de cada tipo penal específico.

O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da cegueira deliberada construída pelo Direito anglo-saxão (*willful blindness doctrine*). (BRASIL, STF, 2012, p. 1.272-1273).

Pode-se identificar na conduta dos acusados-beneficiários, especialmente dos parlamentares beneficiários, a postura típica daqueles que escolhem deliberadamente fechar os olhos para o que, de outra maneira, lhes seria óbvio, ou seja, o agir com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada. Para o crime de lavagem de dinheiro, tem se admitido, por construção do Direito anglo-saxão, a responsabilização criminal através da assim denominada doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*). Em termos gerais, a doutrina estabelece que age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com indiferença quanto ao resultado de sua conduta. (BRASIL, STF, 2012, p. 1.297).

Para mais, a Ministra Rosa Weber abordou a possibilidade de aplicação do dolo eventual:

Nesta ação penal, há elementos probatórios suficientes para concluir que os acusados beneficiários agiram dolosamente, se não com dolo direto, então com dolo eventual. Qualquer pessoa minimamente razoável recusaria o recebimento de valores vultosos em espécie nessas condições ou, antes de recebê-los, preocupar-se-ia, pelo menos, em aprofundar o seu conhecimento sobre a origem do dinheiro e do motivo da realização dos pagamentos naquelas circunstâncias. No presente feito, os acusados beneficiários, os parlamentares, não só escolheram prosseguir na conduta delitativa, aceitando receber o dinheiro nas condições suspeitas, e com isso participando passivamente do crime de lavagem de dinheiro, mas igualmente aderiram à conduta de maneira ativa, enviando pessoas interpostas ou utilizando mecanismos ainda mais complexos, sem, em qualquer das hipóteses, contabilizar os valores. (BRASIL, STF, 2012, p. 1.301).

Nesse passo, a teoria da cegueira deliberada seria semelhante ao dolo eventual na legislação e doutrina pátrias. Assim, “considerando a previsão genérica do art. 18, I, do CP, e a então falta de disposição legal específica na lei de lavagem contra a admissão do dolo eventual, ela pode ser admitida em nossa prática jurídica” (MORO, 2010).

No entanto, em sentido contrário, o Ministro Marco Aurélio posicionou-se como ser assustadora a possibilidade de aplicação do dolo eventual no crime de lavagem de capitais (BRASIL, 2012, p. 31). Do mesmo modo, o Ministros Dias Toffoli (Info STF 683)





afastou o dolo eventual da lavagem de dinheiro, considerando a redação do texto anterior (BOTTINI, 2015).

Por sua vez, a Operação Lava Jato deflagrou o maior esquema de corrupção e lavagem de dinheiro descoberto no país, com início em março de 2014, a fim de desmantelar o desvio de dinheiro da Petrobras, orquestrado em conjunto por políticos, empresários e doleiros (GONÇALVES; SCHELIVE CORREIA, 2021, p. 12).

De acordo com informações extraídas do *site* do Ministério Público Federal sobre os grandes casos, na aba entenda o caso (MPF, 2022):

A **OPERAÇÃO LAVA JATO**, uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, teve início em março de 2014. Na época, quatro organizações criminosas que teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros passaram a ser investigadas perante a Justiça Federal em Curitiba. A operação apontou irregularidades na Petrobras, maior estatal do país, e contratos vultosos, como o da construção da usina nuclear Angra 3.

(...)

O nome do caso, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora os trabalhos tenham avançado para outros rumos, o nome inicial se consagrou.

No primeiro momento, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras.

Nesse esquema, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa.

O Ministério Público Federal propôs junto à Justiça Federal em Curitiba/PR (1ª instância), desde a deflagração da operação até então, 130 denúncias e 179 ações penais, resultando em 174 condenados em primeira e segunda instâncias e em 4,3 bilhões em valores devolvidos aos cofres públicos (MPF, 2022).

Nesse esteio, considerando o elevado número de decisões judiciais, a fim de exemplificar a aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de dinheiro, menciona-se no presente artigo trecho da sentença de lavra do Juiz Federal





Sérgio Moro na condenação de João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura na Ação Penal n. 5013405-59.2016.4.04.7000:

Então os fatos narrados na denúncia contra ambos configuram, objetivamente, crimes de lavagem e não de corrupção, imputação da qual devem ser absolvidos por falta de adequação típica. Relativamente ao crime de lavagem, a controvérsia encontra-se na presença ou não do elemento subjetivo, especificamente se tinham ou não ciência da origem criminosa dos valores envolvidos. É necessário, inicialmente, ressaltar que os fatos ocorreram já sob a vigência da Lei nº 12.683/2012, que eliminou o rol de crimes antecedentes ao da lavagem previsto na redação originária da Lei nº 9.613/1996. Isso significa que, a partir da reforma, qualquer crime ou mesmo qualquer infração penal pode ser antecedente ao crime de lavagem de dinheiro. A mudança legislativa também teve reflexos no elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro. Mesmo no âmbito da lei anterior, não era necessário que fosse provado que o agente do crime de lavagem tivesse ciência das circunstâncias específicas do crime antecedente. Mas antes era pelos menos necessário provar que o agente do crime de lavagem tinha ciência de que o objeto de ocultação e dissimulação tinha origem em crime antecedente do catálogo, sob pena de incorrer em erro de tipo. Já com o fim do rol de crimes antecedentes, basta provar que o agente do crime de lavagem tem ciência de que o objeto da lavagem tem origem em infração penal. São aqui também pertinentes as construções do Direito anglosaxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da “cegueira deliberada” ou “*willful blindness*” e que são equiparáveis ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi longamente sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010).

Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe deliberadamente permanecer ignorante quanto à natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos.

(...) A postura de não querer saber e a de não querer perguntar caracterizam ignorância deliberada e revelam a representação da elevada probabilidade de que os valores tinham origem criminosa e a vontade realizar a conduta de ocultação e dissimulação a despeito disso. Encontram-se, portanto, presentes os elementos necessários ao reconhecimento do agir com dolo, ainda que eventual, na conduta de Mônica Regina Cunha Moura e de João Cerqueira de Santana Filho. Segundo, tinham Mônica Regina Cunha Moura e de João Cerqueira de Santana Filho presentes os riscos concretos, de que se tratava de valores oriundos de crimes de corrupção, não só pelas circunstâncias ilícitas da transação, com adoção de expedientes sofisticados de ocultação e dissimulação, mas também pelo exemplo da Ação Penal 470. Mesmo tendo eles presentes esses riscos, persistiram na conduta delitiva, ou seja, receberam os valores, com ocultação e dissimulação. Tinha ainda condições não só de recusar o pagamento na forma feita, mas de aprofundar o seu conhecimento sobre as circunstâncias e a origem do dinheiro, tendo preferido não realizar qualquer indagação a esse respeito (BRASIL, 2017, p. 110).

Em busca efetuada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também foi possível encontrar referências recentes sobre a aplicação da teoria da cegueira





deliberada ao crime de lavagem de dinheiro⁷, embora no julgado abaixo tenha restado afastada pela impossibilidade de reexame fático-probatório:

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. LAVAGEM DE ATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA. ANULAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE POR DERIVAÇÃO. OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJÚZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DE CONDUTA. DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PERDA DO OBJETO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º, § 5º, DA LEI N. 9.613/1998. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MINORANTE NA FRAÇÃO MÁXIMA. NATUREZA ENDOPROCESSUAL. REEXAME DA PROVA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 159, IV, DO RISTJ. DECISÃO MANTIDA.(...)

V - "Para que ocorra a aplicação da teoria da cegueira deliberada, deve restar demonstrado no quadro fático apresentado na lide que o agente finge não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida. Óbice da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem baseou seu entendimento no contexto fático-probatório da demanda para firmar seu posicionamento no sentido de absolver o réu quanto à prática do delito previsto no art. 313-A, do Código Penal - CP" (AgRg no REsp n. 1.565.832/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/12/2018). (...)

(STJ. AgRg no REsp n. 1.793.377/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato Desembargador Convocado do Tjdft, julgado em 15/3/2022, DJe de 31/3/2022).

7 Em pesquisa à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, usando os termos “cegueira deliberada” e “lavagem de dinheiro”, além de terem aparecido 39 decisões monocráticas, dentre os vários acórdãos encontrados mostrou-se interessante o proferido em sede da APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/5/2020, DJe de 13/5/2020. Ademais, em pesquisa ao site do TRF da 4ª Região, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu tanto o dolo direto quanto o dolo eventual na prática do crime de lavagem de dinheiro, bem como tratou da teoria da cegueira deliberada: “9. A utilização de contas em nome de terceiros não é uma prática exercida ordinariamente em atividades lícitas, mas é notório que se trata de um artifício empregado em atividades criminosas, mormente no branqueamento de capitais. Franquear o acesso a terceiros a sua própria conta bancária e respectiva senha, emprestar cartões bancários, assinar cheques em branco, retirar empréstimos para terceiros, seja para parentes, amigos ou qualquer um que prometa uma retribuição financeira, é uma conduta temerária que pode ensejar não só um prejuízo financeiro para aquele que empresta a conta e nome, mas envolver a pessoa em atividades criminosas. 10. O mero empréstimo da conta bancária, nessas situações em que há prática de crimes por meio dela, não enseja necessariamente a responsabilização criminal. Imprescindível que haja provas suficientes de que o indivíduo, que emprestou a própria conta para o terceiro, tenha conhecimento que o dinheiro que circulou nela era proveniente de uma infração penal e agiu com consciência e vontade de encobri-lo (dolo direto) ou, através da análise das circunstâncias fáticas do caso concreto e não da mente do autor, seja constatada uma elevada probabilidade de o sujeito ter conhecimento que o dinheiro tem como fonte um ilícito penal, agindo indiferentemente à ocorrência do resultado delitivo, assumindo assim o risco ao não tomar as precauções devidas [dolo eventual (ou na importada "teoria das instruções de avestruz", "doutrina do ato de ignorância consciente", "teoria da cegueira deliberada")]. (...). (TRF4, ACR 5011971-98.2017.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 08/07/2022).





Por sua vez, consta expressamente no voto a definição a seguir:

"Ademais, consabido que a denominada teoria da cegueira deliberada, criação doutrinária e jurisprudencial, preconiza que é possível a condenação pelo crime de lavagem de capitais, ainda que ausente o dolo direto, sendo admitida a punição a título de dolo eventual, desde que presentes alguns requisitos, a saber, que o agente crie consciente e voluntariamente barreiras ao conhecimento da intenção de deixar de tomar contato com a atividade ilícita, se ela vier a ocorrer, quando teria plenas condições de investigar a proveniência ilícita dos bens." (BRASIL, STJ, 2022, p. 29) – grifos no original.

Ante o exposto, demonstrou-se a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ou instruções da avestruz para os crimes de lavagem de dinheiro, após as alterações promovidas na Lei n. 9.613/98 em 2012.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um primeiro momento, o presente trabalho apresentou alguns aspectos relevantes do crime de lavagem de dinheiro, origem da expressão, conceito, fases, para então se adentrar na Lei n. 9.613/98 e sua posterior alteração promovida pela Lei n.12.683/12, a qual afastou a expressão “que sabe” da redação original do artigo 1º, § 2º, inciso I, permitindo-se assim a punição não apenas a título de dolo direto, mas também de dolo eventual.

Além disso, no que concerne ao crime de lavagem de dinheiro, verificou-se que a nossa legislação exige tão somente para a sua caracterização que o agente possua conhecimento de que o seu objeto constitui produto de infração penal anterior, não havendo necessidade de se demonstrar seu conhecimento específico acerca dos elementos e circunstâncias do delito antecedente.

Desse modo, a definição de cegueira deliberada e sua associação ao dolo eventual no voto proferido no acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.793.377/PR, parece ser a que mais se coaduna com o posicionamento atual sobre o tema.

Portanto, constata-se a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada aos crimes





de lavagem de dinheiro, sobretudo após as alterações promovidas na Lei n. 9.613/98 pela Lei n.12.683/12.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro aspectos penais e processuais penais**– comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 2 ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.

BARROS, Marco Antônio de. LAVAGEM DE CAPITAIS E OBRIGAÇÕES CIVIS CORRELATADAS: **COM COMENTÁRIOS, ARTIGO POR ARTIGO, À LEI Nº 9.613/98**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na AP 470/MG. **Revista dos Tribunais**. vol. 933. ano 102. p. 383-400. São Paulo: Ed. RT. Jul. 2013.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Prevenção a lavagem de dinheiro: novas perspectivas sob o prisma da lei e da jurisprudência. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. v. 67. ano 18. p. 163-195. São Paulo: Ed. RT. jan-mar. 2015.

BRASIL. Justiça Federal da 4ª Região. 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 501340559.2016.4.04.7000/PR. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, Curitiba, 02 fev. 2017. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/moro-condena-joao-santana-cegueira.pdf>. Acesso em 20 ago. 2022.

BRASIL, Justiça Federal da 5ª Região. Seção Judiciária do Ceará, 11ª Vara, Sentença no Processo nº 0014586-40.2005.4.05.8100 (2005.81.00.014586-0). Autor: Ministério Público Federal. Réu: Antônio Jussivan Alves dos Santos e outros. Juiz Federal: Danilo Fontenelle Sampaio. Fortaleza, 28 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.ifce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp>. Acesso em 20 ago.2022.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9613.htm>. Acesso em 20 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Penal nº 470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, 27 ago. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 22 abr. 2013. Disponível em . <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3678648>. Acesso em 20 ago.2022.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Apelação Criminal 5520/CE, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgamento em 09 de setembro de 2008, Publicado no Diário da Justiça de 22 de outubro de 2008, p.207.





Disponível em http://www.trf5.gov.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf. Acesso em 20 ago.2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Consulta Jurisprudência. AgRg no REsp n. 1.793.377/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), julgado em 15/3/2022, DJe de 31/3/2022 https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900206201&dt_publicacao=31/03/2022. Acesso em 20 ago.2022.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **O que faz o COAF?** Jan 2022. Disponível em <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/o-que-faz-o-coaf-2022-01-24-publicado.pdf>. Acesso em 20 ago. 2022.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **O que é lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.** <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>. Acesso em 20 ago. 2022.

GONÇALVES, M. N.; SCHELIVE CORREIA, I. Teoria DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 507–525, 2021. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n2.p507-525. Disponível em <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/12144>. Acesso em 20 ago. 2022.

JUSTIA US SUPREME COURT. **Spurr v. United States**, 174 U.S. 728 (1899). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/174/728>. Acesso em 20 ago. 2022.

JUSTIA US LAW. **United States v. Jewell**, 532 F.2d 697 (9th Cir. 1976). Disponível em [https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/532/697/99156/..](https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/532/697/99156/) Acesso em 20 ago. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2014.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime)**: anotações às disposições criminais da Li n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MATOS, Thiago Gontijo. Lavagem de dinheiro e a infração penal antecedente: Novos aspectos com a promulgação da Lei nº 12.683 de 2012 sob a ótica do expansionismo penal **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 07 jun 2017, 05:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50239/lavagem-de-dinheiro-e-a>





[infracao-penal-antecedente-novos-aspectos-com-a-promulgacao-da-lei-no-12-683-de-2012-sob-a-otica-do-expansionismo-penal](#). Acesso em 20 ago 2022.

MARTINS, Luiza Farias. A doutrina da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro: aprofundamento dogmático e implicações práticas. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, v. 12, n. 55, p. 137, out./dez. 2014. Disponível em <http://www.itecrs.org/edicoes/ano:2014/titulo:v12n55p135-162>. Acesso em 20 ago 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Grandes casos**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandescasos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em 30 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-obtem-condenacao-de-25-reus-do-mensalao>. Acesso em 30 ago.2022.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORO, Sérgio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando; e GOMES, Abel Fernandes. **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

NOVO, Benigno Núñez. **O processo de lavagem de dinheiro**. Disponível em <https://benignonovonovo.jusbrasil.com.br/artigos/707112401/o-processo-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 20 ago. 2022.

PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo: Atlas, 2007.

ROBBINS, Ira P. *The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea*. **The Journal of Criminal Law and Criminology**, n. 81, 1990, p.196. Disponível em <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/12144/19499>. Acesso em 20 ago. 2022

